



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro José da Silva

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

Interessado: José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, SR. PEDRO JOSÉ DA SILVA*, CPF n.º 025.468.174-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 827.197.641-91, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, para conhecimento.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.
- 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 19 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ITABAIANA/PB, ano de 2018, fls. 90/99, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.804.282,23; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.849.089,30; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou acima do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 25.806.342,90; e d) os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.301.132,39 ou 72,11% dos recursos repassados – R\$ 1.804.282,23.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros da Câmara Municipal, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 691.200,00, correspondendo a 2,55% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pela Comuna (R\$ 27.147.688,49), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento local alcançou a soma de R\$ 1.574.370,19 ou 4,13% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 38.083.529,35), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas no montante de R\$ 44.807,074; b) excesso de gastos orçamentários em relação ao limite constitucional no valor de R\$ 42.645,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

c) ultrapassagem dos dispêndios com folha de pessoal na quantia de R\$ 38.134,83; d) ausência de recolhimento de parcela das obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 20.029,28; e) insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de R\$ 43.543,64; f) não empenhamento de despesa com pessoal na importância de R\$ 23.019,78; g) divergência na contabilização da transferência recebida; h) desobediência à determinação constitucional de realização de concurso público para admissão de pessoal; e i) necessidade de providências para conciliações das disponibilidades financeiras.

Em seguida, após intimação do Chefe do Legislativo de Itabaiana/PB para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 100, o Sr. Pedro José da Silva, por intermédio de seu advogado, Dr. Yurick Willaner de Azevedo Lacerda, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 139/156, onde alegou, em síntese, que: a) o déficit em relação às transferências recebidas foi de apenas R\$ 1.758,01; b) a despesa orçamentária empenhada obedeceu ao limite constitucional; c) a despesa com pessoal alcançou, em verdade, R\$ 1.231.744,61, obedecendo o teto de 70%; d) não houve deficiência no pagamento de contribuições previdenciárias; e) a disponibilidade financeira ao final do exercício foi de R\$ 900,54; f) não são devidos décimo terceiro salário e terço constitucional de férias aos servidores comissionados; g) a falha na contabilização das devoluções ao Poder Executivo realmente ocorreu; h) as assessorias foram contratadas em consonância com a legislação vigente; e i) as conciliações bancárias seriam identificadas e regularizadas.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 371/382, onde consideraram sanada a eiva referente à divergência na contabilização da transferência recebida e sustentaram as demais pechas constatadas nas presentes contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 411/415, opinou pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando novas pechas como as constatadas no exercício.

Em complementação de instrução, fls. 433/452, os técnicos deste Tribunal analisaram as denúncias encartadas ao feito, Processo TC n.º 02662/19, fls. 383/395, e Documento TC n.º 10642/19, fls. 418/428, onde, além das impropriedades anteriormente elencadas, evidenciaram duas outras eivas, a saber, carência de medidas administrativas e/ou judiciais para assegurar os recebimentos dos duodécimos do Executivo, bem como realizações de despesas sem licitação para aquisições de combustíveis no valor de R\$ 18.567,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Efetivada a intimação do dirigente do Parlamento Mirim para pronunciamento acerca das inovações consignadas pelos analistas da Corte, fl. 455, o Sr. Pedro José da Silva, novamente por meio de seu advogado, anexou defesa, fls. 456/464, na qual asseverou, em resumo, que adotou medidas administrativas visando a regularização dos repasses ao legislativo e que o montante dos gastos considerados como não licitados foi ínfimo, próximo ao limite máximo estabelecido para a dispensa de certame.

Em novel pronunciamento, fls. 472/477, os inspetores deste Pretório de Contas acolheram os argumentos referentes às despesas não licitadas, mantendo, entretanto, as demais máculas remanescentes.

O Ministério Público Especial, em manifestação conclusiva, fls. 480/481, ratificou o parecer anteriormente emitido, fls. 411/415, e considerou improcedentes as denúncias comentadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 482/483, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 484.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram, com base na execução orçamentária da Casa Legislativa de Itabaiana/PB, que as despesas no exercício de 2018 atingiram a soma de R\$ 1.849.089,30, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 43.049,06, e que o valor repassado pelo Poder Executivo alcançou R\$ 1.805.607,65, evidenciado, assim, um déficit orçamentário na ordem de R\$ 43.481,65 (R\$ 1.849.089,30 – R\$ 1.805.607,65), ou 2,41% das transferências recebidas no período.

Ademais, sedimentando o desequilíbrio das contas, desta feita com arrimo na diferença entre os restos a pagar e as disponibilidades ao final do exercício, os peritos desta Corte demonstraram a existência de uma insuficiência financeira no montante de R\$ 43.543,64, fl. 97. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção da harmonia das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, os analistas deste Tribunal destacaram que o dispêndio orçamentário total, R\$ 1.849.089,30, representou 7,17% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 25.806.342,90), não atendendo, conseqüentemente, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Em seguida, no tocante ao gerenciamento de pessoal, os técnicos deste Sinédrio de Contas salientaram as carências de registros dos décimos terceiros salários e dos adicionais de um terço constitucional de férias devidos aos servidores comissionados, na soma estimada de R\$ 23.019,78, fls. 90/91. Com efeito, a omissão por parte do setor competente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e dificultou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pelas reverenciadas Carta Magna e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Seguidamente, ainda na seara das despesas com pessoal da Edilidade, os inspetores da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB asseveraram que os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus Vereadores, abrangeram a importância de R\$ 1.301.132,39, equivalente a 72,06% dos recursos recebidos, no exercício em apreço, a título de transferência do Poder Executivo de Itabaiana/PB, R\$ 1.805.607,65, extrapolando, deste modo, o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas do Tribunal, fl. 97, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.301.132,39. Assim, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia securitária federal foi de R\$ 273.237,80, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Por conseguinte, descontadas as obrigações patronais quitadas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 253.208,52, os analistas desta Corte concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 20.029,28 (R\$ 273.237,80 – R\$ 253.208,52). De todo modo, em que pese a censura, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo depois, no que tange à ausência de implementação de prévio concurso público para admissão de pessoal (art. 37, inciso II, da CF), os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram diversos gastos com pessoal contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, fls. 77/82, a exemplo de MOTORISTA, APOIO ADMINISTRATIVO, VIGILANTE e SERVIÇOS DE LIMPEZA, bem como dispêndios com empresas prestadoras de assessorias administrativa (MARCOS ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, R\$ 18.000,00) e contábil (JULIERME BARBOSA XAVIER EPP, R\$ 32.625,00, e BCR CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, R\$ 18.125,00), fls. 84/85, em flagrante desrespeito ao preconizado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, *verbatim*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Já no que concerne à remessa de dados imprecisos ao TCE/PB, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram, especificamente no tocante às movimentações da Conta do Banco do Brasil S/A n.º 15.551-9, Agência n.º 0164-3, a inexistência de diversas conciliações bancárias, oriundas, em sua maioria, de exercícios pretéritos, tornando fictício o resultado informado da disponibilidade financeira, R\$ 900,54. Neste diapasão, torna-se imperiosa a adoção de providências, urgentes, para a regularização das informações contábeis, de modo a refletir, de forma fidedigna, o saldo bancário efetivamente disponível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Por fim, em apuração a denúncia encartada aos autos, Processo TC n.º 02662/19, a unidade técnica de instrução deste Tribunal apontou a carência de medidas administrativas e/ou judiciais efetivas por parte do Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, para assegurar os recebimentos de cada uma das 12 (doze) partes dos valores correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo no dia 20 (vinte) de cada mês, consoante estabelecido no art. 168 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Destarte, embora a mencionada autoridade tenha anexado cópia de ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, fl. 464, onde, em expediente datado de 30 de maio de 2018, solicita o repasse do montante integral do duodécimo, fica patente que tal providência mostrou-se superficial e ineficiente, na medida em que o retardo nas transferências ocorreu desde o mês de março até o fim de dezembro daquele mesmo ano, pondo em risco a necessária autonomia financeira da Câmara Municipal da referida Comuna e, por conseguinte, a sua independência funcional, assegurada pelo art. 2º da Carta Magna.

Feitas estas colocações, diante das transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio acima mencionadas, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 827.197.641-91, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, para conhecimento.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 11:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO